

A. I. Nº - 09184440/02
AUTUADO - N. DE S. LIMA DOS PASSOS
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO REIS CRUZ
ORIGEM - I F M T – DAT/METRO
INTERNET - 12.12.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0415-02/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/07/2002, refere-se a aplicação de multa de R\$600,00, tendo em vista que foi constatada falta de missão de documento fiscal nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa.

O autuado alega em sua defesa que houve um lapso de sua irmã que precisou fazer alteração no caixa com a intenção de emitir um documento extracaixa posteriormente, enquanto atendia clientes, e terminou gerando a irregularidade constatada pelo Fiscal. Disse que não houve má fé e por isso, espera que seja desconsiderado o Auto de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal, informando que o procedimento fiscal foi efetuado em decorrência da denúncia de nº 653/2002, recebida pelo SEFAZ – ATENDA, informando que o autuado não atendeu o direito do cliente denunciante, que comprou mercadorias diversas vezes no estabelecimento sem receber a respectiva nota fiscal. O autuante esclareceu que o Termo de Auditoria de Caixa demonstra que os valores encontrados são considerados baixos para o porte da farmácia, que funciona na rua principal, na entrada do município de Candeias e que ao chegar ao estabelecimento, o autuante orientou vários clientes quanto à necessidade de solicitar a emissão de notas fiscais.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa em 10/07/2002, à fl. 05 dos autos.

Foi alegado pela defesa que por um lapso da irmã do proprietário da empresa autuada, que precisou fazer alteração no caixa, e tinha a intenção de emitir um documento extracaixa, enquanto atendia clientes, o que gerou a irregularidade constatada pelo Fiscal.

Apesar de ser dispensável o Termo de Fiscalização no caso de lavratura de Auto de Infração em decorrência de irregularidade por descumprimento de obrigação acessória, entendo que no

presente caso é necessário o Termo de Auditoria de Caixa ou mesmo, o Termo de Visita Fiscal, que se constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, fato que também pode ser comprovado mediante flagrante devidamente registrado em Termo de Ocorrência.

Entendo também, que uma Denúncia Fiscal assinada por pessoa física, é importante como motivação para a realização de procedimento fiscal objetivando a apuração da irregularidade apontada e exigir o imposto devido, aplicando-se a multa cabível.

No caso em exame, o Termo de Auditoria de Caixa constante do PAF constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, e não foi apresentado qualquer documento para descharacterizar a acusação fiscal.

O autuante consignou no Termo de Auditoria de Caixa de fl. 05, o total em dinheiro apurado no caixa, que em confronto com o somatório dos valores correspondentes aos cupons fiscais e notas fiscais emitidas, foi encontrada a diferença que resultou na aplicação da multa, cujo levantamento foi assinado por preposto do contribuinte, que no momento da ação fiscal não comprovou a diferença constatada, constituindo assim, prova suficiente da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que no presente processo encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09184440/02, lavrado contra **N. DE S. LIMA DOS PASSOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR